

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1660/80

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Consulta sobre a situação do Prof. José Florêncio de Moraes

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE N° 1454/80 - CTG - APROVADO EM 17 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

O Senhor Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo envia a este Conselho expediente relativo à situação do Prof. José Florêncio de Moraes.

O referido Professor inscreveu-se em concurso público para o cargo vago de Professor de Ensino de 1º Grau - Nível II, padrão EM-3-A, para as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

Para a inscrição, segundo documento de fls. 3, era necessário:

- a) - possuir certificado ou diploma de habilitação específica, obtido em curso superior de graduação, correspondente, no mínimo, à Licenciatura Curta, expedido por Escola Oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura;
- b) - Pelo mesmo edital, item 2.4.7, o candidato era dispensado para a inscrição da apresentação do diploma, desde que exibisse Certificado de Registro de Professor, com a habilitação específica ao cargo em concurso, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Se o candidato fosse aprovado e convocado para prover o cargo, deveria, então, em qualquer caso apresentar o diploma, conforme o item 9.2 do edital:

- "Para efeito de nomeação e posse os candidatos classificados ficam sujeitos à aprovação em exame psicológico e em exame de capacidade e sanidade física, a serem realizados por serviços psicológicos e médicos indicados pela prefeitura do Município de São Paulo, e à apresentação dos seguintes documentos: a) cédula de identidade; b) Título de Eleitor; c) Certificado de Reservista; d) Diploma de curso Superior, devidamente registrado com habilitação específica em português e Literatura Portuguesa (para os candidatos ao cargo de Professor Nível II de Língua Portuguesa) ou em

Matemática para os candidatos ao cargo de Professor de 1º Grau, Nível II, de Matemática; e) Atestado de Antecedentes Criminais; f) Certificado de Registro expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, com habilitação específica ao cargo concursado".

No caso em tela, o interessado inscreveu-se com Registro expedido pelo MEC. Uma vez aprovado e convocado para a posse, informou não possuir "diploma universitário de Matemática, nem de Licenciatura de Matemática e nem de Ciências Físicas" (fls.7). Por este motivo, não lhe foi dada posse, fato que gerou o presente processo.

Em 05/02/79, foi nomeado pela Prefeitura do Município de São Paulo para exercer, em comissão, o cargo de professor de 1º Grau, Nível II, Matemática, na E.M. de 1º Grau "Edson Rodrigues", onde se encontrava em exercício à época do processo (doc. de fls. 17).

Dois aspectos se deduzem do processo:

1) - Certificado de Registro definitivo de Professor para exercício de função de Professor. Não resta dúvida de que a Prefeitura o aceitou como bom, tanto assim que o nomeou e deu posse para exercer, em comissão, o mesmo cargo a partir de 05/02/79, onde permanece. O referido registro definitivo confere ao interessado a possibilidade de lecionar Matemática a Nível de 1º grau (doc. de fls.5).

2) - Exigência de apresentação de diploma para posse como preceitua o edital.

O assunto, em nosso entender, é de economia interna da Prefeitura, a cujos órgãos próprios caberá dirimir a questão suscitada, de vez que se trata de exigência de apresentação de documento previsto no edital para provimento no cargo (diploma) independentemente de o candidato possuir o Certificado de Registro como acima se afirmou.

II - CONCLUSÃO

Nestes termos responda-se à consulta do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Educação do Município de São Paulo.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 03/09/80

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em Exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente